



## **ASTREINTES: IMPORTÂNCIA DA LIMITAÇÃO DO VALOR QUANDO DA SUA FIXAÇÃO EVITANDO-SE A POSTERIOR REDUÇÃO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL**

**Carla Maria de Souza Pereira**

Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela ABDPC-  
Academia Brasileira de Direito Processual Civil  
Serventuária da Justiça

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo apresentar de maneira sintética o instituto das *astreintes* no direito processual brasileiro, abordando o conceito, natureza jurídica e características. Como conteúdo específico, buscou-se analisar a importância da limitação do valor quando da fixação da multa *astreinte* pelo juiz, a fim de evitar-se a posterior redução desta em eventual descumprimento da ordem judicial. Prática esta que vem ocorrendo por juízes e pelo colegiado, os quais reduzem a multa, alegando enriquecimento ilícito do autor da ação. Esta é uma preocupação constante dos operadores do direito, embora devesse ser do obrigado a preocupação em cumprir determinada ordem judicial, pois fica numa situação confortável: não cumpre a medida e ainda acaba tendo a multa que lhe foi imposta reduzida em detrimento ao autor da ação.

### **INTRODUÇÃO**

A busca pela efetividade e celeridade processual tem sido uma



preocupação constante no processo civil brasileiro por parte de legisladores, juristas e operadores do direito.

Assim, as reformas ocorridas em nosso ordenamento, entre elas a Lei nº 8.952/94 que deu nova redação ao art. 461 do CPC e a Lei nº 10.044/02 que acrescentou o art. 461-A do mesmo diploma constituíram um grande avanço à efetiva prestação jurisdicional. É por intermédio destas alterações, além de outras, que o juiz hoje tem a faculdade de utilizar-se de meios coercitivos para obrigar o devedor a cumprir a determinação judicial, visando à busca da tutela específica.

E, dentre estas alterações a multa prevista no art. 461, chamada de *astreintes* tem fundamental importância, pois coage o devedor ao cumprimento de determinada ordem, sob pena de ameaça ao seu patrimônio, muito embora não seja este seu objetivo, porquanto o que se espera é o cumprimento da obrigação principal.

Porém, em razão do princípio da razoabilidade e da proporcionabilidade os juízes e tribunais passaram a reduzir as indenizações a título de *astreintes*, favorecendo, assim, na maioria das vezes, grandes empresas e, com isso dando os *maiores prêmios* ao devedor recalcitrante e não ao demandante que buscou guarida para ter seu direito atendido.

Com base nestes argumentos, o presente artigo tem como objetivo analisar a necessidade de limitação do valor quando da fixação das *astreintes*, o qual deve ser arbitrado em quantia condizente com o princípio da proporcionabilidade e razoabilidade para que a multa não seja ínfima a ponto de não coagir o devedor nem excessiva a ponto de ser inviável seu cumprimento.

Agindo desta forma os magistrados não precisariam reduzir posteriormente as multas já fixadas, evitando assim que o judiciário perca a autoridade de suas decisões e a parte devedora continue cometendo ilegalidades e descumprindo determinações judiciais, o que além de representar um atentado à justiça, importa em



clara e manifesta oposição ao cumprimento da obrigação principal.

Para tanto, utiliza-se como base doutrinária e objeto de estudo, a obra “As *Astreintes* e o Processo Civil Brasileiro – Multa do artigo 461 do CPC e outras” do renomado jurista, mestre em Direito pela PUC/RS e doutor em Processo Civil Brasileiro pela UFRGS, Dr. Guilherme Rizzo Amaral e, a obra “Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer. CPC, art. 461; CDC, art.84” do, também, renomado jurista Dr. Eduardo Talamini; doutor e mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, por tratarem do assunto de forma clara e objetiva, além de outras fontes doutrinárias, leis e jurisprudências atualizadas e relacionadas ao tema.

## **1. CONCEITO DE ASTREINTES**

O Código de Processo Civil Brasileiro acatou a jurisprudência francesa e atualmente as *astreintes* encontram-se previstas nos artigos 461 §§ 4º, 5º e 6º, 461-A, § 3º, 621, parágrafo único, 644 e 645 do CPC, além do artigo 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 52, V, da Lei nº 9.099/95 que dispõem sobre os Juizados Especiais.

Transcreve-se:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

[...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a



requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Trata-se de multa imposta nas obrigações de fazer fungível e infungível, positivas ou negativas e entrega de coisa certa a qual pode ser deferida até de ofício pelo juízo para o caso de descumprimento de determinação judicial contida em decisão que antecipa a tutela ou em sentença.

Para grande parte da doutrina a multa denominada de *astreintes* é uma maneira de coerção ou constrangimento que visa obrigar o devedor recalcitrante a prestar determinada obrigação, ou seja, obriga ao cumprimento de uma norma. É uma multa acessória à obrigação principal e não se confunde com perdas e danos. Enfim, o objetivo da multa é de que o devedor cumpra a obrigação principal, sob pena de ameaça ao seu patrimônio.

MARINONI, enfatiza o papel da *astreinte* como “*a multa, ou a coerção indireta, implica ameaça destinada a convencer o réu a adimplir a ordem do juiz.*”<sup>1</sup>

## **2. NATUREZA JURÍDICA DAS ASTREINTES**

As *astreintes* restaram consagradas no direito processual civil brasileiro como multa com a finalidade de dar eficácia na concretização de um direito declarado por tutela antecipada ou sentença, visando a coerção do devedor ao

---

1 Luiz Guilherme Marinoni. *Tutela específica*: arts. 461, CPC e 84, CDC. 2001, p. 72.(c)



cumprimento da obrigação e, como referido anteriormente estão previstas nos artigos 461 e §§, 461-A, 644 e 645 do CPC, artigo 84 do CDC e na Lei 9.099/95, artigo 52.<sup>2</sup>

MARINONI ensina que:

A multa referida nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC possui o visível objetivo de garantir a efetividade da sentença e da tutela antecipatória, fazendo com que a ordem de fazer ou de não-fazer nelas contidas sejam efetivamente observadas.<sup>3</sup>

SILVA<sup>4</sup> diz que o legislador criou mecanismos capazes de gerar a busca da efetividade da tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer, estabelecendo no § 4º a medida coercitiva da multa diária (*astreintes*) e no § 5º, medidas de apoio à efetividade da decisão judicial, ambas visando a constrangimento do obrigado ao atendimento do compromisso originariamente estabelecido.

No entendimento de MEDINA:

A multa tem caráter acessório e eventual. Se o descumprimento da obrigação acarreta a exigibilidade da multa, parece mais adequado considerar que se está diante de condenação para o futuro, mesmo porque a execução da multa será outra execução, semelhante à execução por quantia certa.<sup>5</sup>

Para THEODORO JUNIOR<sup>6</sup> a *astreinte* tem força intimidativa: pela coação econômica procura-se demover o devedor de sua postura de resistência ao cumprimento da prestação devida.

Continua THEODORO JUNIOR:

Não se chega, só por meio dela, à satisfação do direito do credor.

2 Guilherme Puchalski Teixeira. O artigo 461 do CPC e a ruptura do paradigma conhecimento/execução. *Revista Jurídica*: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. abr/2006, p. 53-74.

3 Luiz Guilherme Marinoni. Op. cit. p. 61. (c)

4 Ovídio Batista da Silva. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 6. Do processo de conhecimento. Arts. 444 a 495. 2000, p. 121.

5 José Miguel Garcia Medina. *Execução Civil: Princípios Fundamentais*. 2002, p. 352.

6 Humberto Theodoro Junior. *Curso de Direito Processual Civil*. 2006, p. 22. (a)



Quando muito amedronta-se o devedor, fragilizando sua vontade de não cumprir a obrigação e criando clima de favorecimento prático ao adimplemento pelo próprio devedor. É meio indireto de execução, portanto.<sup>7</sup>

Tem-se, assim, que as *astreintes* brasileiras somente são admitidas naquelas decisões que impõem ao réu o cumprimento de alguma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, havendo interesse em proteger-se a dignidade da ordem judicial.<sup>8</sup>

Importante, salientar as divergências existentes na doutrina, quanto à natureza jurídica das *astreintes*, pois alguns juristas entendem que a adoção das *astreintes* “É um modo, assim, de zelar pela própria dignidade da justiça, como entidade sociopolítica, utilizando-se de todos os meios legais e civilizados para fazer o cumprir o julgamento, sem violentar a pessoa humana”.<sup>9</sup>

Por fim, resta claro que a multa diária, aqui chamada de *astreintes*, poderá ser fixada pelo juiz na antecipação de tutela ou na sentença (artigos 461 e 461-A, 644 e 645 do CPC) independente de pedido do autor e tem sua incidência a partir de seu descumprimento, pois a decisão que as fixa, seja final ou interlocutória, constitui meio para o cumprimento efetivo da função jurisdicional e manifestação do poder do juiz.<sup>10</sup>

Tem-se, pois que as *astreintes*, além de dar segurança para o autor da ação que pretende ver seu direito assegurado, também conferem ao juiz autoridade na sua decisão.

### 3. CARACTERÍSTICAS DAS ASTREINTES

A multa objeto deste estudo possui algumas características como

7 Humberto Theodoro Junior. Op. cit. p. 25. (a)

8 Guilherme Rizzo Amaral. *As astreintes e o Processo Civil Brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2004, p. 25-57.

9 Idem. Ibidem. p. 57.

10 Idem. Ibidem. p. 58.



a coerção, a acessoriedade e a patrimonialidade.

É coercitiva, pois tem como objetivo principal coagir o demandado ao cumprimento de uma obrigação determinada em decisão judicial.

É acessória, por que tendo como objetivo a coação do demandado para cumprir determinada obrigação, somente tem razão de existir quando este fim ainda é possível de cumpri-lo, ou seja, depende da possibilidade concreta de execução da obrigação principal. Exemplificando:

[...] o réu é 'condenado' a entregar determinado objeto de arte ao autor em 24 horas, sob pena de multa diária. Em razão de incêndio, ocorrido dez dias após o término do prazo fixado no comando judicial, o objeto é destruído, tornando, por óbvio, impossível o cumprimento da obrigação.<sup>11</sup>

Possui, também, característica patrimonial, desde que ameaça o patrimônio do devedor, embora não seja esta a intenção das *astreintes*, na medida em que exerce pressão psicológica sobre o obrigado.

Este, o entendimento de ASSIS:

Em tema de procedimento da execução mediante coerção patrimonial, básico se afigura o entendimento do modelo traçado pelos arts. 287, 461, 461-A, § 3º, 644 e 645 do CPC. [...]. Na novel sistemática, a pressão psicológica sobre o devedor, derivada da *astreinte*, ocorrerá depois da emissão de provimento judicial (sentença ou decisão liminar, *ex vi* do art. 461, § 3º) [...] <sup>12</sup>

Há se ressaltar que, embora possua caráter patrimonial, as *astreintes* têm como objetivo principal o cumprimento da decisão e como função a coação do devedor a fazer ou não fazer e entregar coisa certa.

---

11 Guilherme Rizzo Amaral. Op. cit. p. 66.

12 Araken de Assis. *Manual do Processo de Execução*. 2005, p. 521. (a)



#### **4. AS ASTREINTES E O CONTEMPT OF COURT, ART. 14, V, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

É importante para o assunto em tela, fazer-se breve consideração acerca das *astreintes* e o *contempt of court*, este previsto no art. 14, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A doutrina define o *contempt of court* como ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz, na medida em que apesar de atingir o direito da parte, a ofensa é ao provimento do juiz, que no nosso ordenamento jurídico encontra-se, por excelência, previsto no art. 14, V, do Código de Processo Civil, ou seja, deixar de cumprir os provimentos judiciais ou criar embaraço à sua efetivação, descumprindo o dever previsto no referido artigo, constituindo, portanto, ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Ressalte-se, ainda, que o resultado da pena aplicada em face do ato atentatório ao exercício da jurisdição – *contempt of court* – é revertida ao Estado enquanto que a multa – *astreintes* – a que foi obrigado o demandado pelo descumprimento de determinada decisão, e não por embaraçar os atos judiciais, é conferida ao autor da ação.

#### **5. PRAZO DAS ASTREINTES**

O juiz, ao determinar a prática ou abstenção de determinado ato, sob pena de multa de incidência diária ou por tempo de atraso, deverá estabelecer um prazo razoável para o cumprimento do preceito, conforme prevêm os §§ 4º e 5º do artigo 461 do CPC.



THEODORO JUNIOR<sup>13</sup> entende que “(o § 4º fala em “multa diária”, já o § 5º, em “multa por tempo de atraso”; o que indica a possibilidade de o juiz adotar periodicidade que não seja a diária)”, não havendo, assim, definitividade na imposição e arbitramento das *astreintes*, mesmo porque não se trata de verba que integra o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção.

Igualmente, no art. 461-A do CPC, a multa será cominada por atraso na entrega da coisa e será sempre vinculada a um prazo razoável para cumprimento da ordem.

Para AMARAL, as alterações no artigo 461 do CPC incluíram a previsão de multa no § 5º deste dispositivo, diferenciando-a da multa diária referida no § 4º do mesmo artigo, permitindo que a multa seja fixada em periodicidade inferior ao *dia*, ou até mesmo de forma fixa. Assevera o citado autor que:

(...) a diferenciação que alguns autores fazem entre *multa fixa* e *multa diária* e, agora, *multa por tempo de atraso*, não se mostra pertinente. Trata-se de absolutamente a mesma coisa, ou seja, da *astreinte* prevista no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil brasileiro, e em todos os demais dispositivos análogos, dentre eles o próprio § 5º do artigo antes referido.<sup>14</sup>

Contudo, a cominação da multa por dia de atraso, mês, hora, ou qualquer outra unidade que o juiz venha fixar é cabível, dependendo do caso concreto.

## 6. VALOR E LIMITE NA APLICAÇÃO DAS ASTREINTES

Conforme AMARAL<sup>15</sup>, em todos os atos praticados pelo juiz devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, deve haver moderação e equilíbrio no momento da fixação das *astreintes*, de modo que

13 Humberto Theodoro Junior. Op. cit. p. 35. (a)

14 Guilherme Rizzo Amaral. Op. cit. p. 126.

15 Guilherme Rizzo Amaral. Op. cit. p. 103-104.



a multa não seja irrisória a ponto de não coagir o réu nem tão excessiva que seja inviável seu cumprimento.

Cabe frisar que o *caput* do artigo 461 do CPC não contém nenhum parâmetro para a fixação do valor da multa e não impõe qualquer limite. O que a legislação prevê é a possibilidade de redução ou aumento no valor da multa já fixada diante da possibilidade de verificação pelo magistrado ou colegiado de que se tornou excessiva ou insuficiente, conforme dispõe o § 6º do artigo supramencionado.

No entendimento de THEODORO JÚNIOR:

a) a aplicação da multa não se liga a poder discricionário do juiz; sempre que esta for 'suficiente e compatível com a obrigação' (art. 461, § 4º), terá o juiz de aplicá-la. Só ficará descartado o emprego da multa quando esta revelar-se absolutamente inócua ou descabida, em virtude das circunstâncias; [...] d) cabe ao juiz agir com prudência a fim de arbitrar multa que seja, segundo o mandamento legal, "suficiente ou compatível" com a obrigação. Cabe-lhe procurar a 'adequação', que vem a ser o juízo de possibilidade de a multa realmente servir para provocar o cumprimento da obrigação [...] é necessário que a medida sancionatória seja de fato útil e adequada ao fim proposto [...].<sup>16</sup>

MARINONI, diz que para cumprir sua finalidade intimidatória, a multa não pode ser imposta em valor que não seja suficiente para convencer o réu a adimplir, porque dependendo do valor estabelecido, pode ser "*conveniente ao réu suportá-la para, livremente, praticar o ato que se deseja ver inibido.*"<sup>17</sup>

Portanto, conforme se observa, a multa deve ser fixada em montante suficiente para que o demandado veja que é melhor cumprir a obrigação do que desconsiderar a ordem do juiz, evitando-se sua posterior redução ou ampliação.

SPADONI<sup>18</sup> esclarece que pode ocorrer que a multa inicialmente

16 Humberto Theodoro Junior. Op. cit. p. 25-26.(a)

17 Luiz Guilherme Marinoni.. Op. cit. p.61. (c)

18 Joaquim Felipe Spadoni. *Ação Inibitória*. A ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. Coleção Estudos de



fixada pelo juiz não surta os seus efeitos inibitórios em razão da recalcitrância do réu ao cumprimento da ordem, abrindo-se, assim, possibilidade de majoração da multa e, da mesma forma é possível a “diminuição do valor da multa”, se cumprida parcialmente a ordem ou se ela se tornou, por alguma razão, excessiva.

Nos ensinamentos de ALVIM,<sup>19</sup> a multa não tem limite, é de caráter provisório e cessa quando o devedor resolver cumprir a obrigação, na medida em que a intenção do legislador é de que esta seja diária e, ao mesmo tempo, compatível com a obrigação (art. 461, §4º, do CPC), sendo facultado ao juiz da execução sua modificação para agravá-la ou reduzi-la, até porque o artigo 461 não impõe parâmetro para a fixação do valor da multa, não impôs limite, nem disse se deveria ser fixada em função do valor da causa.

Assim, a determinação do valor da multa pelo juiz não é ato discricionário, impassível de controle, devendo o julgador estabelecê-lo levando em conta, a suficiência e compatibilidade, podendo alterá-lo para mais ou para menos, em decisão motivada, conforme variem as circunstâncias concretas.<sup>20</sup>

### 6.1 Coisa julgada e *astreintes*

Antes de se adentrar na questão da redução ou ampliação das *astreintes*, cabe tecer alguns esclarecimentos acerca da coisa julgada.

A modificação da multa *astreintes*, conforme forte corrente jurisprudencial não ofende a coisa julgada material. Isso porque, não caracteriza a causa de pedir, pois sequer integrava tal pedido.

---

Direito de Processo. 2002, p. 177.

19 José Eduardo Carreira Alvim. *Tutela Específica das Obrigações de Fazer e não Fazer na Reforma Processual*. 1997, p.117-118.

20 Luiz Rodrigues Wambier. *Curso Avançado de Processo Civil*. 2002, p. 287.



Ou seja, nos dizeres de TALAMINI<sup>21</sup> a imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida; a multa é elemento acessório à efetivação da coisa julgada.

Nesse sentido, THEODORO JÚNIOR:

A multa uma vez fixada não se torna imutável, pois ao juiz da execução atribui-se poder de ampliá-la, para mantê-la dentro dos parâmetros variáveis, mas sempre necessários, da “suficiência” e da “compatibilidade”, mesmo quando a multa seja estabelecida na sentença final, o trânsito em julgado não impede ocorra sua revisão durante o processo de execução [...].<sup>22</sup>

A questão é, segundo alguns autores que o crédito oriundo das *astreintes* não integra a lide, pois a multa é mera coação não podendo ser enquadrada como questão já decidida da mesma lide.

Há, porém, entendimento nos dois sentidos: tanto de que a modificação do valor das *astreintes* ofende a coisa julgada como ao contrário.

Com efeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A COMINAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70024117582, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 20/08/2008).<sup>23</sup>

Ao contrário:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REDUÇÃO DE

21 Eduardo Talamini. Tutela relativa aos direitos de fazer e de não fazer. CPC, art. 461; CDC, art. 84. *Revista dos Tribunais*. 2002, p. 245

22 Humberto Theodoro Junior. Op. cit. p. 27. (a)

23 Jurisprudência Disponível em [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br) acesso em 30/jan/2009.



ASTREINTE. POSSIBILIDADE PELO DISPOSTO NO ART. 461, § 6º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. É possível a revisão do valor da multa imposta pelo Juízo da execução, nos termos dos artigos 644 e 461, § 6º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez verificada a sua insuficiência, ou seu excesso. No caso dos autos se mostra, por evidente, a desproporção entre ao valor do principal e a multa que a multa veio a somar. Assim a redução não fere a coisa julgada na medida em que a multa vai mantida, adequando-se seu valor aos elementos fáticos inerentes ao caso concreto. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. (Apelação Cível Nº 70018695692, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 23/05/2007).<sup>24</sup>

Enfim, de acordo com estas considerações tem-se que a jurisprudência dominante assevera que as *astreintes* não sofrem o efeito da coisa julgada, pois esta abrange o conflito de direito material, o litígio em si, podendo, pois, sofrer mutação após sua fixação e o trânsito em julgado, corrente esta que se entende apropriada.

## **6.2 Redução do Valor das *Astreintes***

Neste diapasão, concorda-se com o entendimento majoritário de que a modificação das *astreintes* não ofende a coisa julgada. Deve-se, pois, ater-se à suficiência e à compatibilidade quando da fixação da multa porque estes são parâmetros que definem os limites quantitativos desta, na medida em que se deve estabelecer o montante que irá influenciar no comportamento do devedor. Ou seja, deve-se levar em consideração sua situação financeira, capacidade de resistência entre outros valores, inclusive em se tratando de grandes empresas.

Importante salientar, também, que a multa não deve ser limitada ao valor da obrigação, o que seria razoável se tivesse caráter indenizatório, pois o

---

24 Jurisprudência Disponível em [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br) acesso em 30/jan/ 2009.



próprio artigo em estudo esclarece que a multa independe de perdas e danos, além do que, como já esclarecido trata-se de multa processual em uma relação entre o Estado-Juiz e o devedor.

Contudo, embora o § 6º do artigo 461 do CPC, preveja que o valor da multa pode ser modificado pelo juiz ou pelos tribunais caso se torne insuficiente a ponto de se ver o demandado em situação confortável e não cumprir a obrigação ou, excessiva a ponto de causar enriquecimento ilícito do credor, são raros os casos em que o juiz ou o colegiado aumenta o valor da respectiva multa. O que acontece é exatamente o contrário, a redução destas.

A questão, a qual aqui se insurge, é de que mesmo que descumprida a ordem judicial o judiciário vem, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do credor, reduzindo os valores fixados a título de *astreintes*.

NERY JUNIOR e NERY comentam com muita propriedade o § 6º do art. 461 do CPC:

A periodicidade e o aumento da multa se justificam pelo fato de ser a multa medida de execução indireta, destinada a forçar o devedor a cumprir a obrigação; a diminuição da multa é injustificável, porque a multa não é destinada a fazer com que o devedor a pague, mas que a não pague e cumpra a obrigação na forma específica.<sup>25</sup>

No mesmo entendimento, a excelente decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Des. Carlos Alberto Etcheverry, nos autos da Apelação Cível nº 70015760382:

(...) O valor da multa não deixa margem a dúvida – foi fixado em valor certo -, a data para cumprimento da obrigação foi claramente definida e o descumprimento é incontroverso. É suficiente, portanto, fazer o cálculo pertinente, determinado pelos elementos

---

25 Nelson Nery Junior; Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*: atualizado até março de 2006. 2006, p. 588.



referidos acima, para determinar o valor da execução. Que este valor se mostre vultoso - a devedora deixou transcorrer, segundo consta na petição inicial, cento e noventa e nove dias desde a data em que deveria ter cumprido o julgado -, é juridicamente irrelevante, pois a omissão da apelada não pode constituir coisa diversa da expressão de sua vontade, livre de qualquer constrangimento. **Se assim quis, por que haverá o juiz de querer diferentemente, tanto mais que dispõe a instituição financeira demandada de responder confortavelmente, como é notório, pelo cumprimento da obrigação?** (o grifo é meu) Ademais, tem sido aceito por muitos juízes, sem maior desconforto moral, que um débito, por exemplo, de R\$ 300,00, contraído com a utilização de cartão de crédito se transforme, pela incidência de comissão de permanência à taxa de 10% ao mês, em R\$91.233,39. E isso em cumprimento de um contrato, quando aqui se está a tratar do descumprimento voluntário de uma sentença(...)

26

Entretanto, o assunto acerca da limitação quando da fixação das *astreintes* é amplo e a legislação pouco esclarece, conforme já salientado, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência melhor aprofundamento neste estudo.

Por fim, entende-se que se a própria lei processual não estabelece limite para o valor das *astreintes* não merece censura a decisão que a arbitra dentro dos princípios já declinados, impossibilitando, assim, tanto a redução como ampliação posterior. Ou seja, não há enriquecimento ilícito que justifique o fato de o autor beneficiado pela *astreinte* tenha razão naquele momento processual e, já em fase executiva, não consiga efetivar tal direito e ainda veja reduzida a multa que foi concedida pelo descumprimento da medida.

Observe-se que, se for limitada uma quantia dentro dos princípios aqui debatidos, proporcionalidade e razoabilidade, o valor determinado a título de *astreintes* em face do descumprimento da ordem judicial será mantido, pois o réu era sabedor da decisão. Caso contrário, confortavelmente nada fará porque sabe que o valor da multa quando se insurgir, provavelmente em impugnação ao cumprimento de sentença, será reduzido.

---

26 Jurisprudência Disponível em [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br) acesso em 28/jan/2009.



Exemplificando, tem-se o processo nº 001/1.08.00963788 que tramita no Foro Central de Porto Alegre/RS onde a parte ré, devidamente intimada, não cumpriu o determinado em sede de tutela antecipada, ocasião em que restou fixada a multa. Posteriormente, em sede de cumprimento de sentença visando ao pagamento da referida multa (o processo principal encontra-se em fase liquidatória) a devedora impugnou o valor “exorbitante”. Na sentença da impugnação o Exmo. Dr. Marco Antonio Angelo, hoje Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, em brilhante decisão, reduziu consideravelmente o valor que a demandada deveria pagar a título de *astreintes*, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionabilidade – sentença esta confirmada pela instância superior. Diante desta situação, temos que o maior beneficiado nesta demanda foi a própria parte-ré, pois de nada adiantou a determinação judicial, na medida em que ficou praticamente inerte porquanto deixou transcorrer quase dez anos sem atender ao comando judicial e viu-se praticamente favorecida com a redução drástica do valor a que teria que pagar pelo descumprimento da ordem. É claro que deve-se levar em consideração os princípios da proporcionabilidade e razoabilidade. Porém, embora, neste caso, especificamente, os valores tenham se tornados demasiadamente excessivos, acredita-se que se fosse estabelecido um limite quando da fixação da respectiva multa, evitaria-se, assim, injustiças com a parte-autora e priorizaria-se o império detentor da ordem judicial o que hoje diante destas situações vem, gradativamente, perdendo sua credibilidade.

Esta é a questão primordial deste artigo, refletir acerca da real necessidade de limitação na quantia quando da fixação das *astreintes*, evitando-se injustiças e, ao mesmo tempo, concedendo-se o real poder da determinação judicial.

## CONCLUSÃO

Convém dizer que o instituto das *astreintes* ainda carece de maior



aprofundamento da doutrina a fim de se estabelecer questões controvertidas como o que está sendo aqui tratado: a redução da multa e o descumprimento da ordem judicial.

Importante salientar que não se está neste momento levando-se em consideração a decisão de mérito da ação, mas, tão-somente a necessidade de limitação no valor da multa a fim de evitar-se posterior redução desta ante o descumprimento da ordem judicial.

Assim, em decorrência das diversas questões aqui trazidas, tem-se que este instituto é imperativo e uma determinação judicial deve, pois, ser rigorosamente cumprida, sob pena de perder a função do processo, meio pelo qual se busca garantir o conflito de interesses. E, tal instituto deve ser seguido tanto pelo magistrado como pelos tribunais sempre que houver pertinência, a fim de obter-se o resultado prático equivalente previsto no artigo 461 do CPC, pois, como já visto, a multa tem por objetivo coagir o demandado ao cumprimento de uma obrigação que no momento em que restou fixada era perfeitamente exigível.

Ora, se não restar limitado um valor quando da fixação das *astreintes*, a multa acabará perdendo sua função - a coação - pois o demandado sabe que terá o valor reduzido posteriormente em detrimento ao direito do autor e desrespeitando, assim, uma ordem do próprio Poder Judiciário diretamente ligado ao princípio da segurança jurídica.

Diante do aqui exposto, conclui-se que: a multa pode ser aplicada de ofício e tem como objetivo a coerção; não ofende a coisa julgada (entendimento dominante na doutrina e jurisprudência); deve ser preservada a decisão jurisdicional pois está ligada ao princípio da segurança jurídica; deve ser analisado cada caso concreto; a multa deve ser fixada observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionabilidade e, finalmente, deve o ordenamento jurídico brasileiro garantir e manter a autoridade nas decisões judiciais fazendo com o que a parte-ré cumpra a ordem judicial dentro dos parâmetros nela fixados, sem que haja posterior redução da



multa fixada, o que hoje é tendência nas decisões de magistrados e tribunais.

Contudo, assevera-se que, cabe aos operadores do direito insistirem no cumprimento das obrigações evitando-se, assim, a controvérsia na aplicação da multa e a posterior redução desta o que favorece o devedor da obrigação e não àquele que detém o direito, o bem da vida, o qual buscou guarida junto ao poder judiciário.

Certo é que existem, ainda, questões extremamente controvertidas na doutrina e jurisprudência relativamente ao instituto das *astreintes* principalmente acerca da quantia a ser fixada, evitando-se, posteriormente, a redução desta em manifesta contrariedade à determinação judicial, ao império que detém o Poder Judiciário.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALVIM, J. E. Carreira. *Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer na Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro*. Multa do art. 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 9. ed., ver., atualiz e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. (a)

\_\_\_\_\_. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. (b)

MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.



MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (a)

\_\_\_\_\_. *Parte Incontroversa da Demanda*. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2000. (b)

\_\_\_\_\_. *Tutela Específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.(c)

\_\_\_\_\_. *Tutela Inibitória (individual e coletiva)*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.(d)

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9. ed., rev., ampl. e atual. até 1º. 3/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro (coord). *A Nova Execução. Comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

SILVA, Ovídio Batista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Do Processo de Conhecimento, arts. 444 a 495. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória*. A ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer*. CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. VII. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. (a)



\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. (b)

\_\_\_\_\_. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. *Revista de Processo*. v. 27, n. 105, p. 9-33. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar/2002. (c)

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). *Curso Avançado de Processo Civil. Processo de Execução*. v.II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

### **FONTES ON LINE**

[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)